

PARECER Nº 01 /2016 – CAF

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS sobre o PROJETO DE LEI Nº 820, de 2015, que “dispõe sobre a administração, a exploração, a utilização e a fiscalização das faixas de domínio do Sistema Rodoviário do Distrito Federal e dá outras providências”.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Wellington Luiz

I – RELATÓRIO

O projeto, ora submetido à análise desta Comissão, *dispõe sobre a administração, a exploração, a utilização e a fiscalização das faixas de domínio do Sistema Rodoviário do Distrito Federal e dá outras providências.*

O art. 1º busca autorização do Poder Legislativo para que o Executivo possa explorar a utilização e a ocupação, a título oneroso, **das faixas de domínio do Sistema Rodoviário do DF – SRDF e das áreas adjacentes às rodovias distritais ou federais delegadas.** A autorização se aplica a vias pavimentadas ou não pavimentadas, para a execução de empreendimentos, obras e serviços de empresa pública ou privada, concessionária, cessionária, permissionária ou autorizatória de serviço público e, ainda, pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado. Tudo após análise e aprovação do projeto do empreendimento pela área técnica competente e pagamento de preço público correspondente, a ser oportunamente fixado por ato do Poder Executivo (art. 6º).

Ainda a teor do disposto no art. 1º, faixa de domínio é conceituada como *o conjunto de áreas rodoviárias, declarada de utilidade pública, destinadas a construção e operação da rodovia, composta de dispositivo de acessos, postos de*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Desenvolvimento Urbano, Rural e de Meio Ambiente



*serviços complementares, pistas de rolamento, acostamento, canteiros centrais nos casos de pistas duplicadas, destinadas a acomodar os taludes de corte, aterros, obras de arte e elementos de drenagem, além de destinadas ao aumento de capacidade da via de forma a conferir maior fluidez e segurança do trânsito. A faixa de domínio é classificada como área *non aedificandi*, insuscetível de posse e de propriedade por terceiros.*

A norma assegura competência ao Departamento de Estradas de Rodagem – DER/DF para a administração, a coordenação, a fiscalização, com o apoio da força policial, e a supervisão da utilização e exploração tratada pelo projeto, inclusive a emissão de termos de concessão, permissão, autorização das faixas de domínio e das áreas adjacentes de forma temporária ou permanente, por instalações de serviços públicos ou particulares.

Segundo o art. 5º do projeto, nos projetos de loteamento, seja urbano ou rural, em áreas limdeiras às rodovias do SRDF, devem ser previstas vias marginais de contenção do tráfego, fora das faixas de domínio das respectivas rodovias, sem prejuízo do disposto no art. 4º, III da Lei nº 6.766, de 1979¹, que versa sobre a reserva de faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado da rodovia. Na hipótese de loteamento consolidado, os limites das faixas de domínio serão estabelecidos levando-se em conta o projeto de urbanização aprovado pela Secretaria de Habitação, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente.

A teor do projeto, compete ao DER, com o apoio do Batalhão de Polícia Rodoviária – BPRV ou da Polícia Rodoviária Federal, o exercício do poder de polícia, asseguradas as prerrogativas relativas à aplicação de notificações, multas, apreensões, embargos e remoções.

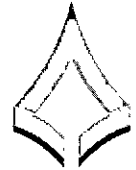
¹ Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

...
III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; (Redação dada pela Lei nº 10.932, de 2004).



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Desenvolvimento Urbano, Rural e de Meio Ambiente



Os arts. 8º e 9º versam sobre as infrações, classificadas de leves (uso da faixa de domínio para comercialização de bens ou mercadorias); graves (por exemplo, a implantação de acesso a empreendimento comercial limdeiro ou instalação de dispositivo visual na faixa de domínio ou área adjacente) e gravíssima (reincidência de ocupação irregular, ou da faixa de domínio para pastagem, etc.).

Os art. 10 a 26 versam sobre penalidades, a disciplina para aplicação de notificações, multas, inclusive previsão de circunstâncias atenuantes e agravantes de infrações e reincidência, bem como apreensões embargos, demolições, remoções e, por fim, cassações de concessões, autorizações e permissões expedidas pelo DER.

Por derradeiro, o arts. 27 a 29 versam sobre as disposições finais, onde constam prazos para que os atuais ocupantes das faixas de domínio regularizem sua situação junto ao DER (90 dias) e a disposição sobre casos omissos por parte do Diretor do DER.

Seguem as costumeiras clausulas de vigência e revogação.

Em exposição de motivos, o Senhor Secretário de Mobilidade argumenta que a quantidade de carros que trafegam no DF é elevada, ocorrendo engarrafamentos e transtornos aos condutores e que o quadro certamente forçará o DF a adotar medidas como restrição ao uso de veículos, rodízios e pedágios urbanos. Ressalta, por fim, que o projeto tem o escopo, diante desse quadro, de instituir formas e requisitos para utilização das áreas próximas às rodovias, visando a garantir maior fluidez e segurança ao trânsito.

A proposição foi distribuída em regime de urgência à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF, à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo – CDESCTMAT e à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ e a esta Comissão de Assuntos Fundiários - CAF.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Desenvolvimento Urbano, Rural e de Meio Ambiente



Foram apresentadas 50 (cinquenta) emendas ao projeto, todas elas junto à Comissão de Assuntos Fundiários - CAF. Do total, 49 emendas são de autoria do Deputado Bispo Renato Andrade, como se observa no quadro abaixo:

Emenda	Teor resumido das emendas
Emenda 1 – CAF (aditiva) Autoria: Dep. Celina Leão.	Emenda retirada a pedido da autora, Deputada Celina Leão, conforme Requerimento nº 1.763/2015.
<u>Emenda 2 – CAF (supressiva)</u> <u>Autoria: Dep. Bispo Renato.</u>	<u>Suprime o tópico "Do Processo" e o art. 26.</u>
Emenda 3 – CAF (aditiva) Autoria: Dep. Bispo Renato.	Emenda retirada a pedido do autor, conforme memorando nº 50/2016 - Gabinete 20.
<u>Emenda 4 – CAF (aditiva)</u> <u>Autoria: Dep. Bispo Renato.</u>	<u>Fixa regra para correção dos valores impostos a título de multa, prevista no art. 13, que se daria por meio de instrução normativa do DER.</u>
Emenda 5 – CAF (modificativa) Autoria: Dep. Bispo Renato.	Emenda retirada a pedido do autor, conforme memorando nº 50/2016 - Gabinete 20.
Emenda 6 – CAF (aditiva) Autoria: Dep. Bispo Renato.	Emenda retirada a pedido do autor, conforme memorando nº 50/2016 - Gabinete 20.
Emenda 7 – CAF (aditiva) Autoria: Dep. Bispo Renato.	Emenda retirada a pedido do autor, conforme memorando nº 50/2016 - Gabinete 20.
<u>Emenda 8 – CAF (aditiva)</u> <u>Autoria: Dep. Bispo Renato.</u>	<u>Versa sobre a reparação de danos causados pela ocupação da faixa de domínio do SRDF.</u>
Emenda 9 – CAF (aditiva) Autoria: Dep. Bispo Renato.	Emenda retirada a pedido do autor, conforme memorando nº 50/2016 - Gabinete 20.
<u>Emenda 10 – CAF (aditiva)</u> <u>Autoria: Dep. Bispo Renato.</u>	<u>Isenção por parte do DER, no caso de acidentes, danos gerados por terceiros em vista da implantação de obras e serviços.</u>
<u>Emenda 11 – CAF (aditiva)</u> <u>Autoria: Dep. Bispo Renato.</u>	<u>Atribui aos proprietários ou interessados, instalados nas faixas de domínio, a conservação dos bens móveis e imóveis instalados.</u>
Emenda 12 – CAF (aditiva)	Estabelece que as viaturas destinadas a



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Desenvolvimento Urbano, Rural e de Meio Ambiente



<u>Autoria: Dep. Bispo Renato.</u>	<u>fiscalização sejam consideradas veículos de fiscalização e operação de trânsito.</u>
<u>Emenda 13 – CAF (aditiva)</u> <u>Autoria: Dep. Bispo Renato.</u>	<u>Estabelece que as benfeitorias voluptuárias, úteis ou necessárias instaladas nas faixas mediante prévia aprovação do DER sejam incorporadas ao patrimônio da autarquia.</u>
<u>Emenda 14 – CAF (aditiva)</u> <u>Autoria: Dep. Bispo Renato.</u>	<u>Estabelece que quando o DER/DF, em razão de obras de melhoramentos, como, entre outras, alargamento de vias, pavimentação ou construção de variantes, necessitar remover bens móveis ou imóveis, como, entre outros, postes de iluminação ou dutos, ou alterar suas condições geométricas, o titular da permissão ou autorização de uso adotará todas as providências pertinentes, devendo, ainda, arcar com as despesas ocorridas.</u>
<u>Emenda 15 – CAF (aditiva)</u> <u>Autoria: Dep. Bispo Renato.</u>	<u>Regula a forma de ocupação das faixas de domínio, inclusive destinatários, prazos de ocupação e título da ocupação.</u>
<u>Emenda 16 – CAF (aditiva)</u> <u>Autoria: Dep. Bispo Renato.</u>	<u>Versa sobre o processo relativo a multas aplicadas pelo DER.</u>
<u>Emenda 17 – CAF (aditiva)</u> <u>Autoria: Dep. Bispo Renato.</u>	<u>Acrescenta artigo: "revogam-se as disposições em contrário".</u>
<u>Emenda 18 – CAF</u> <u>(modificativa)</u> <u>Autoria: Dep. Bispo Renato.</u>	<u>Suprime o tópico "Do Processo" e renomeia os tópicos seguintes do projeto.</u>
<u>Emenda 19 – CAF</u> <u>(modificativa)</u> <u>Autoria: Dep. Bispo Renato.</u>	<u>Substitui a expressão "caráter privativo" por "caráter exclusivo" no art. 2º.</u>
<u>Emenda 20 – CAF</u> <u>(modificativa)</u> <u>Autoria: Dep. Bispo Renato.</u>	<u>Autoriza o DER/DF a emitir termo de concessão, autorização ou permissão para o uso especial, de forma temporária, das faixas de domínio do SRDF e das áreas adjacentes às rodovias distritais ou federais delegadas ao Distrito</u>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Desenvolvimento Urbano, Rural e de Meio Ambiente



	<i>Federal.</i>
Emenda 21 – CAF (modificativa) Autoria: Dep. Bispo Renato.	Emenda retirada a pedido do autor, conforme memorando nº 50/2016 - Gabinete 20.
Emenda 22 – CAF (modificativa) Autoria: Dep. Bispo Renato.	Emenda retirada a pedido do autor, conforme memorando nº 50/2016 - Gabinete 20.
Emenda 23 – CAF (modificativa) Autoria: Dep. Bispo Renato.	Emenda retirada a pedido do autor, conforme memorando nº 50/2016 - Gabinete 20.
<u>Emenda 24 – CAF (modificativa)</u> <u>Autoria: Dep. Bispo Renato.</u>	<u>Versa sobre a fiscalização das faixas de domínio para permitir ao DER remover bens móveis ou imóveis, como, entre outros, barracas, quiosques, placas, outdoors, construções, animais, trailers, ressalvados os veículos automotores.</u>
<u>Emenda 25 – CAF (modificativa)</u> <u>Autoria: Dep. Bispo Renato.</u>	<u>Versa sobre a classificação do grau de infração, em leves, médias e graves e suas respectivas incidências.</u>
Emenda 26 – CAF (modificativa) Autoria: Dep. Bispo Renato.	Emenda retirada a pedido do autor, conforme memorando nº 50/2016 - Gabinete 20.
Emenda 27 – CAF (modificativa) Autoria: Dep. Bispo Renato.	Emenda retirada a pedido do autor, conforme memorando nº 50/2016 - Gabinete 20.
Emenda 28 – CAF (modificativa) Autoria: Dep. Bispo Renato.	Emenda retirada a pedido do autor, conforme memorando nº 50/2016 - Gabinete 20.
Emenda 29 – CAF (modificativa) Autoria: Dep. Bispo Renato.	Emenda retirada a pedido do autor, conforme memorando nº 50/2016 - Gabinete 20.
Emenda 30 – CAF (modificativa) Autoria: Dep. Bispo Renato.	Emenda retirada a pedido do autor, conforme memorando nº 50/2016 - Gabinete 20.
<u>Emenda 31 – CAF (modificativa)</u> <u>Autoria: Dep. Bispo Renato.</u>	<u>Versa sobre a penalidade de multa e respectivos preços.</u>
Emenda 32 – CAF (modificativa) Autoria: Dep. Bispo Renato.	Emenda retirada a pedido do autor, conforme memorando nº 50/2016 - Gabinete 20.
<u>Emenda 33 – CAF (modificativa)</u> <u>Autoria: Dep. Bispo Renato.</u>	<u>Confere ao inciso VI do art. 16 do projeto a seguinte redação: VI - ter o infrator agido com:</u> <u>a) dolo: 1) direto; 2) eventual; b) culpa consciente.</u>
<u>Emenda 34 – CAF (modificativa)</u>	<u>Confere ao inciso I do art. 19 do projeto a seguinte</u>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Desenvolvimento Urbano, Rural e de Meio Ambiente



<u>Autoria: Dep. Bispo Renato.</u>	<u>redação: I - inexistência de concessão, autorização ou permissão administrativa emitida pelo DER/DF para o funcionamento, a instalação ou a exposição de bens ou mercadorias.</u>
<u>Emenda 35 – CAF (modificativa)</u> <u>Autoria: Dep. Bispo Renato.</u>	<u>Confere ao inciso II do art. 19 do projeto a seguinte redação: II - violação dos parâmetros definidos nesta Lei, no seu regulamento ou nos termos de concessão, autorização ou permissão.</u>
Emenda 36 – CAF (aditiva) Autoria: Dep. Bispo Renato.	Emenda retirada a pedido do autor, conforme memorando nº 50/2016 - Gabinete 20.
<u>Emenda 37 – CAF (modificativa)</u> <u>Autoria: Dep. Bispo Renato.</u>	<u>Versa que as despesas com apreensão de materiais serão: I - ressarcidas ao poder público; II - calculadas de acordo com instrução normativa do DER/DF.</u>
<u>Emenda 38 – CAF (modificativa)</u> <u>Autoria: Dep. Bispo Renato.</u>	<u>Confere ao 4º do art. 20 do projeto a seguinte redação: o proprietário ou o interessado deverão, sob pena de perdimento, solicitar a devolução dos materiais, bens ou mercadorias apreendidas no prazo máximo de 30 dias.</u>
<u>Emenda 39 – CAF (modificativa)</u> <u>Autoria: Dep. Bispo Renato.</u>	<u>Confere ao §5º do art. 20 do projeto a seguinte redação: O proprietário ou o interessado poderá solicitar a devolução dos materiais, bens ou mercadorias apreendidas antes: I - de ser notificado; II- da publicação, na hipótese do §3º.</u>
<u>Emenda 40 – CAF (modificativa)</u> <u>Autoria: Dep. Bispo Renato.</u>	<u>Confere ao §6º do art. 20 do projeto a seguinte redação: os materiais, bens ou mercadorias cuja devolução não seja solicitada no prazo de que trata o §4º: I - serão declarados, pelo Diretor Geral do DER/DF, abandonados; II - terão a publicação da qualidade de abandonados no órgão de imprensa do Distrito Federal, devendo-se fazer constar da publicação, entre outros elementos: a) a especificação dos materiais, bens ou mercadorias; b) a quantidade dos materiais, bens ou mercadorias.</u>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Desenvolvimento Urbano, Rural e de Meio Ambiente



<u>Emenda 41 – CAF (modificativa)</u> <u>Autoria: Dep. Bispo Renato.</u>	<u>Estabelece que o proprietário ou o interessado arcará com o ônus de eventual depreciação de valor ou perecimento natural dos materiais, bens ou mercadorias apreendidos</u>
<u>Emenda 42 – CAF (modificativa)</u> <u>Autoria: Dep. Bispo Renato.</u>	<u>Confere ao §2º do art. 22 do projeto a seguinte redação: os valores dos serviços de que trata o §1º serão definidos, mediante instrução normativa, pelo DER/DF.</u>
<u>Emenda 43 – CAF (modificativa)</u> <u>Autoria: Dep. Bispo Renato.</u>	<u>Versa sobre remoção de bens móveis e imóveis.</u>
<u>Emenda 44 – CAF (modificativa)</u> <u>Autoria: Dep. Bispo Renato.</u>	<u>Versa sobre suspensão e cassação da permissão, autorização ou concessão.</u>
<u>Emenda 45 – CAF (modificativa)</u> <u>Autoria: Dep. Bispo Renato.</u>	<u>Confere ao art. 27 do projeto a seguinte redação: os atuais ocupantes das faixas de domínio do SRDF e das áreas adjacentes às rodovias distritais ou federais delegadas ao Distrito Federal, e os titulares de serviços ou obras, em funcionamento ou não, sujeitos à concessão, cessão, permissão ou autorização de uso referidas nesta Lei, têm o prazo de 90 dias, contados do início de sua vigência, para requerer ao DER/DF a regularização da situação, sob pena de aplicação, entre outras, das penalidades previstas nesta Lei.</u>
<u>Emenda 46 – CAF (modificativa)</u> <u>Autoria: Dep. Bispo Renato.</u>	<u>Confere ao art. 29 do projeto a seguinte redação: os casos omissos quanto ao uso e à ocupação das faixas de domínio do SRDF e das áreas adjacentes às rodovias distritais ou federais delegadas ao Distrito Federal serão objeto de estudo pelos seguintes órgãos do DER/DF: I - Superintendência Técnica; II - Superintendência de Operações; III - Superintendência de Trânsito. Parágrafo único. A decisão sobre os casos omissos a que se refere o caput compete ao Diretor-Geral do</u>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Desenvolvimento Urbano, Rural e de Meio Ambiente



	<u>DER/DF.</u>
<u>Emenda 47 – CAF</u> <u>(modificativa)</u> <u>Autoria: Dep. Bispo Renato.</u>	<u>Estabelece prazo de regulamentação em 120 dias.</u>
Emenda 48 – CAF (aditiva) Autoria: Dep. Bispo Renato.	Emenda retirada a pedido do autor, conforme memorando nº 50/2016 - Gabinete 20.
<u>Emenda 49 – CAF (aditiva)</u> <u>Autoria: Dep. Bispo Renato.</u>	<u>Adicione-se redação ao projeto com o seguinte teor: os servidores ocupantes de cargo efetivo do DER/DF que não possuem atribuição de fiscalização podem, mediante delegação do Diretor-Geral do DER/DF, exercer a fiscalização e a execução das demais atividades a que se refere o caput.</u>
<u>Emenda 50 – CAF</u> <u>(modificativa)</u> <u>Autoria: Dep. Bispo Renato.</u>	<u>Confere ao caput do art. 7º do projeto a seguinte redação: a fiscalização relativa ao art. 10 e a execução das demais atividades de que trata esta Lei competem aos servidores ocupantes de cargo efetivo do DER/DF com atribuição de fiscalização, cabendo ao DER/DF, no exercício do poder de polícia inerente às suas atribuições.</u>

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 68, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete à Comissão Assuntos Fundiários- CAF analisar e emitir parecer sobre o mérito de proposições que versem sobre **administração, utilização, alienação, arrendamento e cessão de bens públicos.**



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Desenvolvimento Urbano, Rural e de Meio Ambiente



A proposta reveste-se de elevada relevância, necessidade e conveniência, razão pela qual deve ser aprovada no âmbito dessa Comissão, com os reparos que explicitaremos em seguida.

A proposição versa sobre administração de bens do DF, mais precisamente exploração, utilização e ocupação das áreas públicas consideradas faixa de domínio de rodovias distritais e "demais áreas adjacentes a elas". A gestão e fiscalização de tais áreas recaem sob a responsabilidade do Departamento de Estradas de Rodagem do DF – DER/DF, privativamente.

O DER/DF foi criado pelo art. 16 da Lei nº 4.545/1964, que dispõe sobre a reestruturação administrativa do DF, como entidade integrante da estrutura do Distrito Federal e coadjuvante do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, hoje Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT. Como órgão executivo rodoviário de trânsito do Distrito Federal, possui personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, sendo vinculado atualmente à Secretaria de Estado de Mobilidade do Distrito Federal com a atribuição de garantir a estrutura viária e operar o Sistema Rodoviário do DF.

A teor da proposta, a autarquia, por delegação do Poder Executivo, fica autorizado a promover o ordenamento das faixas de domínio do Sistema Rodoviário do DF – SRDF, sejam vias pavimentadas ou não, regulando usos e ocupações dos espaços públicos. Assim sendo, tanto os empreendimentos a serem implantados ao longo das rodovias quanto os projetos de loteamentos, além dos usos e ocupações em geral das faixas de domínio e de áreas adjacentes a elas estarão sujeitos à análise prévia e aprovação do órgão.

De fato, a proposta é necessária, conveniente e oportuna. Não são raros os casos de acidentes envolvendo animais soltos nas margens de rodovias, tampouco a utilização irregular de áreas públicas para instalação de publicidade que,



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Desenvolvimento Urbano, Rural e de Meio Ambiente



em muitos casos, prejudicam a visibilidade de condutores. Bastante comum, ainda, a abertura de acessos clandestinos para propriedades urbanas e rurais, trazendo insegurança ao tráfego e a elevação dos riscos de acidentes. Portanto, as preocupações externadas na Exposição de Motivos parece-nos, s.m.j, plenamente justificáveis.

Do mesmo modo, mostra-se absolutamente justo que as ocupações particulares nas faixas de domínio, consideradas passíveis de autorização, permissão ou concessão pela autarquia, sejam devidamente oneradas, vez que se trata de áreas públicas. A ocupação graciosa, exceto por interesse público comprovado, como ocorre na instalação de infraestrutura de fornecimento de água e energia, pode gerar enriquecimento ilícito e apropriação indevida de bens públicos que são em essência intransferíveis. Importante frisar, ainda, que as faixas de domínio são áreas públicas insuscetíveis de construções permanentes, razão pela qual é preciso que o DER tenha ferramentas jurídicas para fiscalizá-las e removê-las quando entender que oferecem riscos aos condutores ou à perfeita fruição do trânsito.

Por outro lado, em que pese seu elevado mérito, alguns reparos devem ser feitos à proposta.

Segundo o Glossário de Termos Técnicos Rodoviários², editado pelo DNIT, a **faixa de domínio** é conceituada como a *base física sobre a qual se assenta uma rodovia, constituída pelas pistas de rolamento, canteiros, obras-de-arte, acostamentos, sinalização e faixa lateral de segurança, até o alinhamento das cercas que separam a estrada dos imóveis marginais ou da faixa de recuo. A invasão da faixa de domínio* é definida como *o uso não autorizado de faixa de domínio, por exemplo, para cercas e edificações. Proprietário lindeiro*, por sua vez, *é toda pessoa ou organização que tenha o domínio útil de propriedade que faz divisa com*

² Disponível para consulta em http://www1.dnit.gov.br/arquivos_internet/ipr/ipr_new/manuais/DNER-700-GTTR.pdf.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Desenvolvimento Urbano, Rural e de Meio Ambiente



uma faixa de domínio. A faixa de recuo é conceituada como a faixa non aedificand compreendida entre o limite lateral da faixa de domínio e o alinhamento das edificações.

Parece-nos razoável que o texto contemple as conceituações nacionalmente aceitas, de forma a obedecer a um padrão coerente com a União e demais unidades da federação. Nessa direção, parece-nos, por exemplo, que ao mencionar a expressão "faixas de domínio e áreas adjacentes" na verdade, o autor deseja referir-se à "faixa de domínio e à faixa de recuo" do sistema rodoviário.

Outro aspecto que merece especial atenção refere-se à definição de restrições ao tráfego e ao uso de rodovias por meio da instalação de pedágios urbanos e adoção de rodízios de veículos, que, segundo o Senhor Secretário de Mobilidade, são medidas passíveis de implantação no Distrito Federal em futuro próximo. A adoção de restrições deve ser objeto de discussões mais aprofundadas com o Parlamento, devido ao seu impacto na vida das famílias, na economia local e na mobilidade urbana. A Casa de Leis é o fórum constitucional para discussão dos temas mais relevantes para a comunidade do Distrito Federal, por isso não deve ser elidida dessas elevadas decisões.

— Ao normatizarmos a administração, a coordenação, a fiscalização e a supervisão do sistema rodoviário para a legítima atuação do Poder Executivo, por meio do DER, não devemos nos olvidar do papel dessa Casa de Leis para debater com as autoridades e com a sociedade civil as matérias que tenham impacto sobre a vida da população. Desse modo, é necessário excetuarmos do projeto tais medidas restritivas, de forma expressa, uma vez que merecem ser discutidas com maior profundidade no momento oportuno. O propósito é o de que as decisões mais impactantes não sejam adotadas de forma unilateral pelo Poder Executivo, a partir da autorização que ora conferimos por meio da aprovação do projeto de lei em apreço.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Desenvolvimento Urbano, Rural e de Meio Ambiente



Assim sendo, propomos as 3 (três) emendas de relator em anexo, a fim de conferirmos ao projeto as necessárias condições de aprovação no âmbito desta Comissão de Assuntos Fundiários.

Passemos à análise das emendas já apresentadas na CAF.

As emendas com número: 2, 4, 8, 10, 11, 13, 14, 17, 24, 25, 31, 34, 35, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45 serão acolhidas, uma vez que de alguma sorte aperfeiçoam a redação do projeto e o tornam mais inteligível.

Por outro lado, as emendas com número: 12, 15, 16, 18, 20, 33, 46, 47, 49 e 50 serão rejeitadas. Deixamos de nos manifestar em relação à emenda nº 19, vez que se trata de matéria de competência da CCJ.

Não nos parece conveniente que a lei esgote o assunto, avançando de maneira desproporcional e inconveniente sobre matérias a serem disciplinadas por regulamentação. A lei deve definir os direitos e deveres, os limites de atuação e de uso da autoridade, deixando a disciplina administrativa e as normas relativas à gestão para os atos administrativos decorrentes.

A emenda nº 12, por exemplo, versa sobre as viaturas utilizadas pelo DER, o que não nos parece conveniente. Compete ao órgão administrativo disciplinar a melhor forma de utilização dos veículos de serviço. O mesmo ocorre com a emenda nº 15 que avança sobremaneira em matérias que devem ser, caso o órgão administrativo entenda necessário, disciplinadas durante a regulamentação.

Os excessos contidos na lei acabam por resultar em contradições e prejuízos a sua adequada leitura, sua inteligibilidade. Do mesmo modo, pode-se falar de emendas que, de tão abrangentes, mereceriam tratamento especial por meio de substitutivo. É o que ocorre, por exemplo, com as emendas nº 16 e 18, que promovem alterações muito substanciais ao projeto, o que pode tornar seu entendimento prejudicado, a pretexto de aperfeiçoar a redação.

Deixemos que a CCJ manifeste-se sobre a emenda nº 19, no que tange à adequada definição jurídica dos termos "privativo" e "exclusivo".



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Desenvolvimento Urbano, Rural e de Meio Ambiente



A emenda nº 20 versa sobre termo temporário. Os termos expedidos possuem prazo fixo de vigência, razão pela qual a emenda é desnecessária. A emenda nº 33, do mesmo modo, parece-nos desnecessária, uma vez que a redação original está suficientemente objetiva.

A emenda nº 46 avança sobre matéria a ser disciplinada em regulamento. Não nos parece conveniente definir quais são as superintendências do DER que devem ser encarregadas de realizarem estudos e praticar atos administrativos. O mesmo pode ser dito em relação às emendas nº 49 e 50, que avançam sobre matéria administrativa, que é da competência do órgão. O DER, se entender necessário, pode delegar, independentemente de autorização administrativa, uma vez que se trata de competência intrínseca às funções da entidade.

A emenda nº 47 eleva o prazo de regulamentação. Ora, se o Poder Executivo entende que o prazo de 90 dias é suficiente não cabe a esse Legislativo elevar o prazo de regulamentação da lei para 120 dias. Portanto, a emenda é inconveniente.

Sendo essas as considerações, somos finalmente pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 820, de 2015, com as 3 (três) emendas de relator em anexo, somadas as emendas nº 2, 4, 8, 10, 11, 13, 14, 17, 24, 25, 31, 34, 35, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44 e 45, apresentadas pelo Deputado Bispo Renato.

Sala das Comissões, em

Deputada **TELMA RUFINO**
Presidente

Deputado **WELLINGTON LUIZ**
Relator